

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2019.0000748744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2106029-79.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.106.029-79.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.695**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

(Lei nº 9.989/17)

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei nº 9.989, de 25 de setembro de 2017, destinando 30% dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André.*

*Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.*

*Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 9.121, de 31.03.09 acrescido pela Lei nº 9.989, de 25.09.17.*

*Ação procedente.*

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Santo André tendo por objeto a **Lei nº 9.989, de 25 de setembro de 2017** ao acrescentar **parágrafo único** ao **art. 33** da **Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009** (fl. 33), destinando 30% dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André.

Sustentou, em resumo, inconstitucionalidade da norma. Violação ao princípio da separação de poderes. É de competência do Executivo a iniciativa de lei que trate de gestão administrativa. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/10).

Indeferiu-se a liminar (fl. 54). Decorrido prazo de manifestação para a d. Procuradoria-Geral do Estado (fl. 62). Vieram informações da Câmara Municipal de Santo André (fls. 64/100). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 408/419).

É o relatório.

### **2. Procedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Santo André tendo por objeto a **Lei nº 9.989, de 25 de setembro de 2017** ao acrescentar parágrafo único ao art. 33 da **Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009** (fl. 33), destinando

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30% dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André.

Assim dispõe a lei impugnada:

*“Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:”*

*“Parágrafo Único. Serão destinados 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André, nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”*

*“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.” (fl. 33).*

Por sua vez, a **Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009**, anterior à alteração dada pela norma impugnada disciplina a respeito da receita do Fundo Municipal de Trânsito:

*“Art. 33 – Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de Santo André, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:”*

*“I – sinalização;”*

*“II – engenharia de tráfego e de campo;”*

*“III – policiamento e fiscalização;”*

*“IV – educação no trânsito.”*

*“Art. 34 – O Fundo Municipal de Trânsito será constituído com as seguintes receitas:”*

*“I – arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito;”*

*“II – arrecadação de taxas e preços públicos cobrados pela prestação de serviços na área de trânsito;”*

*“III – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no âmbito do trânsito e tráfego local;”*

*“IV – doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;”*

*“V – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação interna de acordos intergovernamentais;”*

*“VI – exploração de áreas utilizadas como estacionamento rotativo, a serem definidas posteriormente em decreto;”*

*“VII – rendimentos provenientes da aplicação dos próprios recursos financeiros;”*

*“VIII – outras receitas a ele vinculadas.”*

*“§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.”*

*“§ 2º O percentual de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação mensal das multas de trânsito a que se refere o inciso I do caput deste artigo será depositado na conta corrente do Fundo Nacional de Segurança e*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Educação de Trânsito – FUNSET, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.”*

E ainda o **art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro** dispõe:

*“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”*

O Prefeito autor sustentou, em síntese, **(a)** vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo e **(b)** ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, trata-se de matéria elencada na chamada 'reserva da administração'.

**a) Quanto ao vício de iniciativa.**

**Não** se constata **vício (formal) de iniciativa** quanto à questionada **Lei nº 9.989/17**.

Por vício formal de iniciativa entende-se *“aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa.”* (DALTON SANTOS MORAIS - “Controle de Constitucionalidade” - Ed. Jus Podivm - 2010 - p. 67/68).

Ensina **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

*“O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa de leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar o projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”* (grifei - “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 49).

Ora, norma cuida, basicamente, de destinação de recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André. ■■■

Não se encontra no rol de matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*”

“1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*”

“2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*”

“3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*”

“4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*”

“5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*”

“6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*”

**Ausente**, portanto, o aludido vício formal na norma em questão.

Aplicável à espécie a valiosa observação: [REDACTED]

“*Sobre o artigo 24 e seus §§ 1 e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matéria de iniciativa reservada do Executivo, não se há reconhecer o vício, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, verbis, 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar da norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dd. 24/11/2011)”. (grifei - ADIn nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.06.15 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).*”

No mesmo sentido:

“*Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.*”

“*No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta*”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.”

“Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.” (grifei – ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS). ■

E ainda,

“De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.”

(...)

“Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.” (grifei – ADIn nº 2167028-66.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES). ■

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

No mesmo sentido já se pronunciou o Eg. Órgão Especial quanto ao

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Tema 917:

*“É caso de improcedência do pedido, aplicando-se à hipótese, o tema 917 da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)', porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, I e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (ADIn nº 2130762-80.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 29.11.17 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).*

*“Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.”*

*“4. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, estabelecendo-se que a imposição de obrigações e despesas ao Chefe do Poder Executivo não impõe o reconhecimento de vício de iniciativa, quando não se tratar, na norma impugnada, da estrutura da Administração, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores.” (ADIn nº 2154977-23.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 08.11.17 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).*

*“É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Supremo Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'.” (ADIn nº 2161483-49.2016.8.26.0000 – v. u. j. de 20.09.17 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).*

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local – destinação da receita decorrente do Fundo Municipal de Trânsito –, **não** se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência** de **vício formal** no processo legislativo e por não se tratar de matéria necessariamente orçamentária e de criação de aumento de despesa ao Município.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**b) Quanto à separação dos poderes.**

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente, por outro lado, **vício material** (“*A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão de sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.*” - **LUÍS ROBERTO BARROSO** - “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 51) a invalidar alguns dos dispositivos impugnados.

A **Lei Municipal nº 9.989/17**, no **parágrafo único** do **art. 33**, fere a **independência e separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (grifei – “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 30ª edição – 2018 - p. 631).

No caso em questão, o **parágrafo único** do **art. 33** da lei objurgada interfere na **organização administrativa**, pois, trata da destinação de recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André. ■

Nessa hipótese, afigura-se nítida a **ingerência indevida** do Legislativo em típicos **atos de gestão**.

Assim já decidiu este **Col. Órgão Especial** em situações semelhantes sobre a ofensa ao princípio da separação dos poderes:

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.”*

*“Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, coma correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”*

(...)

*“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tema dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”*

(...)

*“No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.” (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 14.03.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).*

*“Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, a Casa de Leis daquele Município efetivamente **impôs obrigações à Administração municipal** (vide arts. 3º e 7º, por exemplo), com o que usurpou a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local.”*

(...)

*“Não se descarta do elevado propósito da lei, que busca ampliar a fiscalização e o controle da limpeza dos imóveis urbanos naquela localidade; porém, também é verdade que o Poder **Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que represente violação ao princípio da separação de poderes**, previsto no supracitado artigo 5º, e ao arripio das disposições contidas nos arts. 24, § 2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, alínea ‘a’, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, da Carta Paulista...” (grifei - ADIn nº 2262771-69.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.19 - Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).*

Como, aliás, consignado no parecer da D. Procuradoria:

*“Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Legislativo, certas matérias, por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:”*

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.”*

*“- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.(...)”(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08.2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”*

*“O ato normativo ora impugnado obriga a destinação de “30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito à Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Município de Santo André”, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.”*

*“Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida do poder discricionário da administração.”*

*“Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de ser permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.”*

*“Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, ao impor a gestão da aplicação de recursos públicos, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.”*

*“É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que o Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.”*

*“De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.”*

*“O diploma impugnado invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise representados pela obrigatoriedade da destinação de percentual dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito em determinado serviço de saúde. A atuação legislativa impugnada, equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.”(grifei - fls. 413/414).*

**Invadiu-se**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11).*

Diante do aludido vício material de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação do **parágrafo único do art. 33** da **Lei Municipal nº 9.121, de 31.03.09** acrescido pela **Lei nº 9.989, de 25.09.17** por afronta aos **arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual**.

Mais não é preciso acrescentar.

**3. Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**